

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

LEI Nº 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Concórdia, SC, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Concórdia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema Municipal de Cultura – SMC no Município de Concórdia, SC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, sendo o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Concórdia, SC, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 5º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que igualmente orientam a conduta da Administração Pública Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 2

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

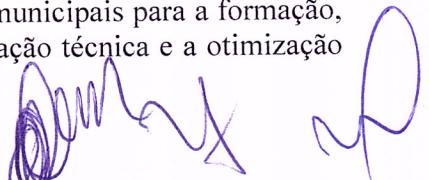
CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Concórdia, SC.

Art. 7º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, nos distritos, regiões, comunidades rurais e bairros do Município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 3

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 8º Compõem o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Coordenação: Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Desporto e Cultura;

II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III – Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

IV – Sistemas Setoriais de Cultura.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 9º O Município de Concórdia, pela Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal de Desporto e Cultura – SEDEC, é órgão superior, gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 4

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Art. 10. Integram a estrutura da Diretoria de Cultura da SEDEC, as instituições e unidades vinculadas, na forma abaixo:

I – Biblioteca Pública Municipal Júlio da Costa Neves;

II – Casa da Cultura Eliseo João Zanatta;

III – Museu Histórico Hermano Zanoni;

IV – Centro Cultural Concórdia;

V – Galeria Municipal de Artes;

VI – Museu Igreja Pinheiro Preto;

VI – outras que venham a ser constituídas.

Art. 11. Ao Município, pela Diretoria de Cultura da SEDEC, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

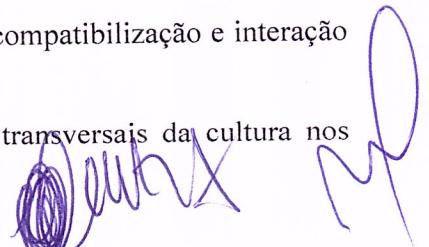
IV – implementar, no âmbito da Administração Pública Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 5

LEI Nº 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

programas, planos e ações estratégicos da Administração Pública Municipal;

IX – auxiliar a Administração Pública Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal, na implementação de Programas de Formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XII – incentivar a participação de todos os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal que executem ou promovam atividades culturais e artísticas;

XIII – encaminhar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do envio ao legislativo, conforme legislação pertinente atual ou que vier a vigorar, a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e para o Plano Plurianual, após aprovação do Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

XIV – encaminhar ao Prefeito Municipal o Relatório Anual do ano anterior, após aprovação do Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 12. Os órgãos previstos no inciso II do art. 8º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, organizadas na forma descrita nesta Seção.

Subseção I

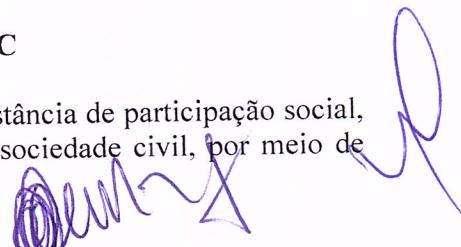
Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 13. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e de planejamento, orientação e coordenação das políticas culturais do Município de Concórdia, SC, vinculado ao órgão de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, criado pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2005 e alteração, e regulamentado pelo Decreto nº 5.067, de 16 de janeiro de 2006 e alterações.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 14. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Pública Municipal e a sociedade civil, por meio de



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 6

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao Município, pela Diretoria de Cultura da SEDEC, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente ou extraordinariamente.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC, quando em convocação ordinária deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura e extraordinária a qualquer tempo, a critério da Diretoria de Cultura da SEDEC, em comum acordo com o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, que poderá motivar a convocação extraordinária.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 15. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; e

IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

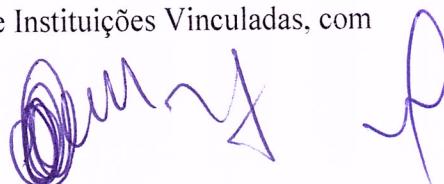
Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 16. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura.

Art. 17. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Município, pela Diretoria de Cultura da SEDEC e Instituições Vinculadas, com participação das diversas instâncias de consulta.



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 7

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura – PMC deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e homologado por ato do Prefeito Municipal.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 18. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Concórdia, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Concórdia:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Fundo Municipal de Cultura – FMC, definido nesta Lei; e

III – outros que venham a ser criados.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Diretoria de Cultura da SEDEC, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 20. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 21. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Concórdia e seus créditos adicionais;

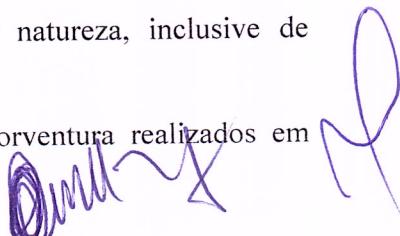
II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III – contribuições de mantenedores;

IV – doações e legados nos termos da legislação vigente;

V – convênios, parcerias, contratos e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 8

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

empreendimentos e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VIII – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

IX – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

X – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII – incentivos fiscais, conforme art. 153 da Lei Orgânica do Município de Concórdia;

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 22. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo Município, pela Diretoria de Cultura da SEDEC, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da legislação pertinente em vigor.

Art. 23. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, serão objeto de análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

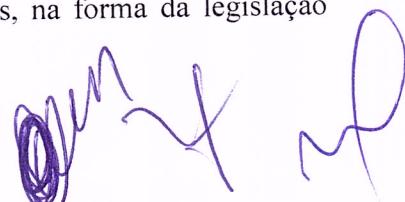
Art. 24. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, conforme legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos, conforme legislação pertinente em vigor.

Art. 25. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio parcerias e contratos específicos, na forma da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 9

LEI Nº 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Art. 26. A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC será objeto de análise e deliberação de comissão específica criada nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 27. Na seleção dos projetos deverá ser observado como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 28. Os projetos serão analisados observando critérios objetivos na seleção das propostas, abaixo descritos:

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução;

IV – capacidade técnico-operacional do proponente;

V – outros critérios obrigatórios por legislação pertinente em vigor.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 29. Cabe ao Município, pela Diretoria de Cultura da SEDEC, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

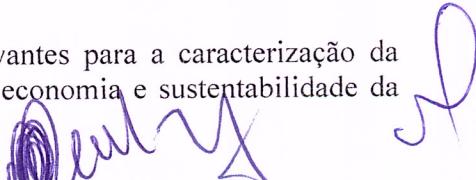
§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 30. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 10

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 31. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural, atualizando-o, no mínimo, de forma bienal.

Art. 32. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção V

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 33. Cabe ao Município, pela Diretoria de Cultura da SEDEC, elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 34. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; e

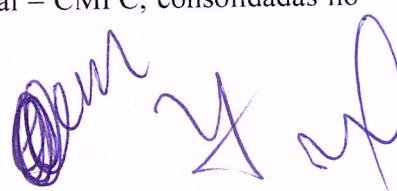
II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção v

Dos Sistemas Setoriais

Art. 35. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 36. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 11

LEI Nº 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Art. 37. Os sistemas municipais setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 38. As interconexões entre os sistemas setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos sistemas setoriais.

Art. 39. As instâncias colegiadas dos sistemas setoriais devem ter participação da sociedade civil na escolha dos seus membros.

Art. 40. Para assegurar as conexões entre os sistemas setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 41. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 42. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

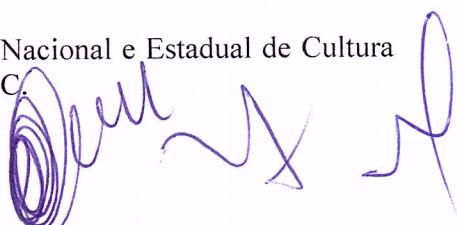
Art. 43. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 12

LEI N° 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Art. 44. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 45. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Diretoria de Cultura da SEDEC da Administração Municipal, e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Diretoria de Cultura da SEDEC da Administração Municipal.

§ 2º A Diretoria de Cultura da SEDEC da Administração Municipal acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 46. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 47. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Fundo Municipal de Cultura – FMC.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 48. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura – PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

fls. 13

LEI Nº 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2020.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Concórdia.

ROGÉRIO LUCIANO PACHECO
Prefeito Municipal

NEIVA JUSTINA BELUSSO PIOLA
Secretária Municipal de Administração

NEURL COMIN
Secretário Municipal de Desporto e Cultura

Publicada nesta SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
(Diretoria Administrativa), em 9 de julho de
2020.

MAYARA AMPESE MASCARELLO
Diretora Administrativa